



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002577-04.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO DE MARCHI, são embargados VALERIA MACHADO LESSA e VALEFLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61129

EDEC.N°: 1002577-04.2023.8.26.0009/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: MARCELO DE MARCHI

EBDAS.: VALERIA MACHADO LESSA e OUTRA

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição ou obscuridade – Vícios inexistentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcelo de Marchi em face do acórdão de fls. 342/347 que negou provimento à apelação do ora embargante, mantendo sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, tutela cautelar antecedente.

Recorre o embargante requerendo o pronunciamento quanto à aplicação do princípio da causalidade, em relação às verbas sucumbenciais. Afirma que não há razão para sua condenação nos ônus sucumbenciais, pois optou por ajuizar a ação a principal, não se tratando de causa de inércia ou desistência da presente ação. Requer a inversão do ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a suspensão da imposição até o julgamento definitivo da ação principal.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece e qualquer omissão, contradição ou obscuridade – vícios que poderiam justificar a oposição de embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao dispor que a presente ação cautelar deveria mesmo ser extinta em razão de ter o embargante ajuizado a ação principal, na qual formulou novo pedido cautelar.

Ou seja, o processo foi extinto pela própria conduta do embargante que, ao ajuizar a ação principal com pedido cautelar, deu causa à extinção do presente feito por falta de interesse de agir, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade, deve mesmo arcar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os ônus sucumbenciais.

Tratando-se de ações distintas, não há como acolher o pedido de suspensão das verbas devidas neste caso, até o julgamento da ação principal, na qual serão fixadas as verbas sucumbenciais conforme o que restar decidido naqueles autos.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator